

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

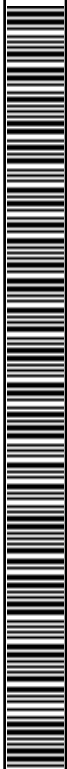
Autos 0021120-08.2023.8.16.0185

GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS

ASSOCIADOS, devidamente inscrita na OAB/PR sob n.º 2.559 e no CNPJ sob n.º 10.917.418/0001-11, com sede na Av. João Gualberto, nº 1881, salas 1.201, 1.202 e 1.203, Juvevê, Curitiba/PR, através do advogado responsável advogado Maurício de Paula Soares Guimarães, inscrito na OAB/PR sob o nº 14.392, vem, mui respeitosamente, na qualidade de **ADMINISTRADORA JUDICIAL** da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **GRANELES BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA AGRÍCOLA S.A.**, **expor e requerer o que segue:**

I ANÁLISE SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO MOV. 125

1. Em data de **10 de novembro de 2023** a Graneles apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) através do qual apresenta a proposta de pagamento aos credores submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, o qual se fez acompanhar de três anexos, assim denominados: I) Demonstrações Financeiras – Resultado Projetado 2024 a 2043 e Fluxo de Caixa Projetado 2024 a 2043; II) Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, III, 'a', da Lei 11.101/2005) e III) Laudo de Ativos Jurídicos – Demonstração de Ativos Jurídicos Projetados (mov. 125). Todos documentos essenciais para a análise da proposta que será submetida à deliberação da Assembleia Geral dos Credores.
2. Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial **foi apresentado dentro do prazo de 60 dias** a contar da data do deferimento do



processamento do pedido de Recuperação judicial, ocorrido no dia **12 de setembro de 2023** - mov. 16 - e portando está dentro do prazo legal estabelecido no artigo 53 na Lei 10101/2005.

3. Incumbe ao Administrador proceder à análise dos aspectos **formais do PRJ** com foco especial nos aspectos da legalidade das propostas constantes na proposta de modo que possa ser levada a deliberação da Assembleia Geral de Credores, com o mínimo de questionamentos judiciais quanto ao aspecto de legalidade da proposta.

4. Cumpre também ao AJ fazer a análise quanto a conformidade das informações contidas no PRJ *vis a vis* com os Relatórios Mensais da Atividade, os quais são baseados nas informações apresentadas mês a mês pela Graneles.

5. Cumpre reiterar que o AJ não fará análise quanto aos aspectos de ordem econômica e financeira lançados na proposta, considerando serem esses itens de análise e deliberação exclusiva dos credores em Assembleia de Credores e em suas respectivas classes. A verificação do PRJ é feita no sentido estrito de verificar se houve o cumprimento dos requisitos formais e legais estabelecidos no art. 53 da Lei 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada



6. Cumpre verificar se o PRJ cumpre os requisitos acima elencados e, para tanto, passa a destacar os aspectos de maior relevância do PRJ apresentado pela Graneles.

Aspectos gerais do PRJ

7. O Plano esta versado em 29 laudas divididas em 9 (nove) capítulos contendo em sua parte inicial um **Glossário** com as definições e forma de interpretação do PJR apresentado, onde destaca-se relevante item 1.1.16, que estabelece, corretamente, que todos os prazos referido no PRJ são contados em dias **CORRIDOS**, na forma prevista no art. 132 do Cód Civil.

8. No **Capítulo II**, denominado **Preâmbulo** do PRJ (fls 09) a Graneles esclarece que o PRJ foi elaborado com base no planejamento estratégico **da própria recuperanda** e que foram considerados todos os aspectos de fluxo de caixa e seus consequentes resultados e que caberá a ela (Graneles) proporcionar o desempenho de sua atividade de modo a gerar as receitas necessárias para a solução da crise econômico financeira que ora atravessa.

9. O **Capítulo III** trata da **estrutura do endividamento**, ressaltando, como é da lei, que todos os créditos existentes à época do ajuizamento do pedido da RJ, sejam eles vencidos ou vincendos, relacionados ou não pela Recuperanda ou pelo AJ, estão ou serão submetidos à deliberação que for tomada na Assembleia de Credores, ressalvadas as exceções legais. Tudo conforme previsão legal contida no artigo 49 da lei 11.101/2005.

10. Nesse tópico o PRJ esclarece a afetação dos créditos ilíquidos decorrentes de decisões judiciais com fatos geradores anteriores ao pedido de RJ, que estarão submetidos aos efeitos da RJ como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, tudo conforme prevê o artigo 10 da Lei 11.101/2005;

11. No **Capítulo IV** a Graneles reproduz a exposição lançada em sua petição inicial, contendo a explicação detalhada sobre a origem do



endividamento da sociedade empresária, contendo as causas que levaram a empresa ao pedido de recuperação judicial e seu deferimento.

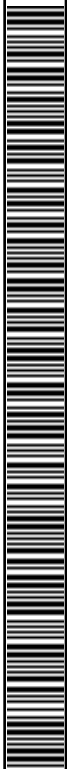
12. Destacou que no ano 2019 houve drástica redução de seu faturamento passando de 30MM no mês de junho para ZERO no mês de agosto daquele ano. Destacou ainda que houve forte abalo de sua atividade em decorrência da desorganização do mercado gerada pelo COVID 19, que alterou drasticamente o fluxo de ofertas de créditos, especialmente no seguimento em que a empresa atua – Comércio Internacional de Grãos e Fertilizantes.

13. Cumpre destacar que não há nesse tópico qualquer informação ou ponto que já não tenha sido apresentado na petição inicial, com os demonstrativos contábeis que acompanharam o pedido de RJ, estando bem demonstrada a situação de crise econômico financeira enfrentada pela empresa, sendo a única hipótese de soerguimento o pedido da recuperação, para a submissão do PRJ aos credores.

14. No **Capítulo V** a Graneles apresenta os MEIOS DE RECUPERAÇÃO E AS PREMISSAS DO PLANO DE PAGAMENTO, sendo esse um tópico que merece ser analisado com maior relevância. Vejamos.

Formação de subclasses

15. No item 5.1 a Graneles destaca a necessidade de **formação de subclasses** de modo a aglutinar credores que apresentam entre si alguma identidade própria de interesses que os distinguem dos demais componentes da classe III - quirografária. Na definição da recuperanda, essa subclasse será composta de credores que tenham interesse e condições de **dar suporte significativo as atividades da devedora seja no fornecimento de mercadoria seja com o provimento de crédito** e com isso passariam a ter uma possibilidade aceleração/antecipação no pagamento de seus créditos, de modo diverso aos dos demais credores da classe.



16. Na proposta da Graneles seriam formadas três subclasses dentre os credores quirografários e até por credores não sujeitos aos efeitos da RJ:

5.3.1 Serão definidos como **CREDORES FINANCIADORES**, os credores que sejam concursais ou, mesmo não sujeitos à RJ, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste PRJ junto à RECUPERANDA, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LRJF.

5.3.2 **FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**: Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração da RECUPERANDA que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada.....

5.3.3 **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS**: serão consideradas CREDORES FINANCIADORES as instituições financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia.

17. As condições de adesão a essas subclasses estão devidamente previstas com detalhes nos itens 7.2.2 a 7.2.3.4, onde estabelece limites máximos e mínimos para a adesão de cada um dos credores na respectiva subclasse.

18. A premissa para que essa aceleração de pagamento se dê é o fato de que essa condição de adesão à subclasse **seja disponível a todos os credores** que assim pretenderem e sendo assim, a princípio, não se verifica a quebra da *par conditio creditorum* na criação dessas subclasses, posto que disponibilizado o acesso a todos os credores de modo indiscriminado.

19. Com efeito, na leitura dos termos da proposta não se verifica qualquer regra restritiva à participação de qualquer credor que pretenda fornecer ou continuar fornecendo bens e serviços (crédito) à Graneles e com isso ser enquadrado nessa categoria de credores colaborativos, numa das hipóteses previstas no plano, conforme clausula 7.2.2.2, com a designação de Credor Estratégico.



20. Também não se acha na proposta qualquer vinculação a votação na Assembleia para adesão a essas subclasses. Ou seja: o credor que eventualmente votar desfavorável ao Plano, caso esse venha a ser aprovado poderá aderir a subclasse e com isso buscar a antecipação de seu recebimento

Forma de pagamento a credores trabalhistas

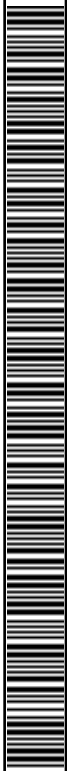
21. Quanto a forma e prazo de pagamento dos credores, o PRJ estabelece forma e prazos de pagamento diversos para cada uma das categorias listadas no QGC a saber:

22. Aos credores da categoria trabalhista propõe:

- (i) Pagamento do valor de face do crédito sem nenhum deságio até o limite de 150 salários-mínimos, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III - credores quirografários – Categoria Geral;
- (ii) Carência de 90 dias para pagamento do principal e juros;
- (iii) Correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR;
- (iv) Juros de 1% ao ano; e
- (v) Pagamento em 9 parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.

23. A proposta de pagamento a essa categoria não prevê deságio, ou seja, pagará **100% do valor do crédito**, limitando esse pagamento aos créditos de valor inferior a 150 salários-mínimos, que hoje representa R\$ 211.800,00 (considerando o valor do Salário-mínimo de R\$ 1.412,00 para o ano de 2024).

24. Estabelece **carência de 90** dias para o início do pagamento, que será feito em **9 (nove)** parcelas proporcionais ao valor do crédito de cada credor.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

25. Propõe como fator de correção dos créditos a aplicação da TR (taxa referencial de juros) e juros de 1% ao ano.

26. Quanto ao prazo de pagamento não há ilegalidade na proposta considerando que a Lei 11.101/2005 estabelece em seu art. 54 o limite de parcelamento em até um ano para o pagamento dos credores de créditos derivados da legislação do trabalho, vejamos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

27. Em relação aos demais fatores da oferta/proposta de pagamento, tal seja o fator de correção dos créditos pela TR e os juros em 1%, é de se constatar que tais aspectos fazem parte do critério econômico/financeiro da proposta, sendo que ao AJ não é dado se imiscuir quanto a tais aspectos da proposta, cabendo tal análise aos credores.

28. Sendo, no entanto, oportuno salientar que não há proibição legal na fixação desses critérios para a correção e juros dos créditos submetidos à RJ, cabendo aos credores em Assembleia e por classe aprovar, alterar ou desaprovar o plano no modo como está proposto pela Graneles nesse documento.

29. Por outro lado, em relação aos créditos relativos à honorários de sucumbência, o plano prevê que "*Créditos derivados de honorários advocatícios serão pagos em 12 parcelas mensais sucessivas a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor, até o limite de 150 salários-mínimos. Eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III - credores quirografários – Categoria Geral*".

30. Há uma diferenciação, no Plano, entre VALORES SALARIAIS INCONTROVERSOS (pagamento em 9 meses) e HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (pagamento em 12 meses), o que se afigura, na visão do AJ, indevida ofensa à isonomia, na medida em que o STJ firmou, em sede de recurso



repetitivo (Tema Repetitivo 637), que “os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005”.

31. Assim, há que se adequar a previsão de pagamento no mesmo prazo para ambos.

Pagamento aos credores QUIROGRAFÁRIOS

32. Para a classe quirografária ou Categoria Geral, que é composta de aproximadamente 150 credores com passivo total reconhecido de R\$ 282.172.568,54, a oferta de pagamento da Graneles estabelece um **deságio de 90% (noventa por cento)** sobre o valor do crédito habilitado, com **carência de 24 meses** para o início do pagamento, o que se dará em **18 (dezoito) parcelas ANUAIS**, Juros de 1% ao ano calculados sobre o valor das parcelas e não sobre o valor do integral do crédito, e como fator de correção a TR (taxa referencial).

33. Constata-se que a proposta, caso aprovada, deverá ser cumprida em 20 (vinte) anos, considerando a carência de 24 meses e o parcelamento anual em 18 anos em pagamento de valores proporcionais ao crédito de cada credor.

34. Note-se que a Graneles trouxe uma projeção de resultados de 2024 até o ano de 2043, visando justamente dar amparo à factibilidade do pagamento dos credores nesse interregno de 20 anos. Destaca-se que tal projeção será objeto de análise mais detalhada em item específico dessa manifestação.

35. Digno destacar que a dívida relacionada na inicial pela Graneles é no valor de R\$ 282.172.568,54, e caso aprovado o plano passará a R\$ 28.217.256,85, ou seja, uma sensível redução de seu endividamento, com reflexos bastante significativos no resultado de sua demonstração contábil.

36. Como acima já declinado, ao AJ não cabe opinar sobre as condições econômico-financeiras da proposta, estando limitada à análise de sua legalidade. E quanto a isso o AJ não se vê ilegalidade na proposta apresentada,



cabendo aos credores dessa classe, alterar, manter ou não acatar a proposta dentro do ambiente da Assembleia de Credores a ser designada.

37. Também é de se salientar que a devedora contemplou na proposta a hipótese de qualquer credor em acelerar o recebimento do crédito desde que se adeque as condições previstas para o **credor colaborador estratégico**, condição que é ofertada a todos os credores e trata-se, portanto, de cláusula válida.

Pagamento dos credores de classe IV

38. Para a classe IV, composta das micro e pequenas empresas, sendo composta de aproximadamente 15 credores, num total declarado de R\$ 9.496.711,87, a proposta da Graneles prevê o deságio em 80% (oitenta por cento), com carência de 24 meses a contar da aprovação do plano pela AGC, sendo os juros em 1% ao ano e a correção pela TR. O prazo de pagamento para essa categoria de credores está fixado em 12 (doze) parcelas anuais, ou seja, **12 anos**.

39. Digno destacar que a dívida relacionada na inicial pela Graneles para essa classe é no valor de R\$ 9.496.711,87, e caso aprovado o plano passará a R\$ 1.899.342,37, ou seja, uma sensível redução de seu endividamento, com reflexos bastante significativos no resultado de sua demonstração contábil.

DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS

40. Quanto à Dívidas Fiscais a Graneles destaca que está e ficará atenta aos programas de parcelamento de passivos tributários dos diversos entes federativos e aptos a albergar empresas em situação de RJ. E que após a novação da dívida, pela aprovação da proposta ofertada aos credores, pretende analisar a hipótese de aderir a esses programas de parcelamento, desde que compatíveis com a realidade financeira da recuperanda.

41. Sobre esse aspecto cumpre destacar que na análise mensal do RMA da Graneles pode-se constatar a situação de endividamento fiscal na ordem R\$ 5.508.636,19 no mês de novembro de 2023, sendo o maior montante devido a Fazendas Estaduais:



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

De acordo com os balancetes de verificação da GRANELES os débitos tributários somam R\$ 5.508.536,19 em novembro/2023. Os valores dos relatórios extraídos dos órgãos competentes, estão devidamente atualizados pelos seus valores originais até a presente data.

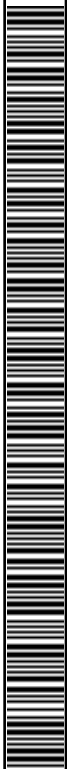
PREVIDENCIÁRIOS	626.640,71
TRIBUTÁRIOS - FEDERAIS	142.976,13
TRIBUTÁRIOS - ESTADUAIS	4.608.086,40
TRIBUTÁRIOS - MUNICIPAIS	130.832,95
TOTAL	5.508.536,19

42. Estando ciente que para a homologação do Plano haverá necessidade de equacionamento da questão fiscal com a adequação de seu passivo ao programa de parcelamento que for ofertado pelo fisco credor, verificando-se que as decisões recentes proferidas pelo STJ sobre o tema são no sentido de ser necessário a prova de adesão a programa de “refis” disponibilizado pelos entes federativos, nos quais a recuperanda tenha passivo fiscal confessado, sob pena de não homologação do plano:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário



(ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 2082781 SP 2023/0225989-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **Data de Julgamento: 28/11/2023**, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

DO LEILÃO REVERSO

38. Além desses aspectos já abordados, se reveste de importância o fato do PRJ prever em seu item 8.5 a hipótese de realização de leilão reverso para o caso da Graneles, ao longo do período de pagamento, ter em seu caixa alguma sobra financeira disponível, a qual poderá ser utilizada para o pagamento de credor que ofertar o maior desconto em seu crédito, limitado ao valor do recurso disponível.

39. O procedimento desse leilão reverso (leilão de desconto) está contido nos itens 8.5 a 8.5.6, que traz em peculiaridade o fato da Graneles ter a obrigação de dar a publicidade adequada aos credores, os quais receberão a



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

comunicação de tal disponibilidade financeira, de modo a permitir que um maior número de credores exerça o direito de participar desse leilão e com isso antecipar – mediante deságio – o recebimento do crédito.

40. Essa modalidade de pagamento está disponibilizada a todos os credores de qualquer das classes submetidas aos efeitos da RJ, não havendo ilegalidade a ser observada no procedimento proposto pela recuperanda.

DISPOSIÇÕES GERAIS

43. No capítulo das disposições gerais o PRJ, no item 9.3.1, trata da NOVAÇÃO a ser implementada para o caso de aprovação do Plano em Assembleia de Credores e ressalva que ficam preservadas as obrigações dos coobrigados e devedores solidários cujas garantias reais e fiduciárias se mantêm válidas e inalteradas, salvo mediante anuência e concordância expressa do respectivo titular.

44. Tal disposição talvez não tenha aplicabilidade concreta ao PRJ apresentado, considerando não haver, no Quadro Geral de Credores, créditos com garantia real sobre bens da recuperanda, e portanto não se cogita por ora de haver pertinência a tal disposição.

45. De toda sorte, a referida cláusula está em absoluta consonância com os recentes julgados do STJ, que impedem que a devedora destine bens dados em garantia de credores para o pagamento das obrigações da RJ sem a prévia anuência expressa desses credores.

QUESTÃO DA EXTENSÃO AOS GARANTIDORES

46. A recuperanda previu corretamente que a aprovação e homologação do plano terá como efeito a suspensão das ações e execuções em curso contra a devedora e seus respectivos garantidores e coobrigados, e portanto deverão se manter suspensas até o cumprimento total das obrigações do plano e após, deverão ser extintas.



47. Da referida cláusula consta que “*Em caso de aprovação do credor sujeito aos efeitos do plano de pagamento, sem apresentação de ressalva e não aplicado a quem se abster e votar de forma contrária, de acordo com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, a partir da homologação do plano, as ações e execuções então em curso contra a RECUPERANDA, seus sócios, acionistas, afiliadas e/ou administradores, bem como os respectivos garantidores, coobrigados, devedores solidários, avalistas ou fiadores deverão ser suspensas até o cumprimento do plano, momento qual serão extintas*”, sendo que, de fato, tal somente se aplica ao credor (i) presente que (ii) aprova o plano e (iii) não apresenta ressalva, a ver:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

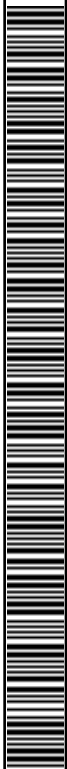
2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

48. Previu, ainda, corretamente, no item 9.4 que ante o eventual não cumprimento do plano os credores cujos créditos restaram novados poderão buscar seus direitos, obedecidos os termos e condições previstos no PRJ, cabendo a cada credor o prosseguimento ou não das medidas de cobrança, como lhes aprouver.

Forma de pagamento

49. No item 9.5 o PRJ prevê e estabelece que o pagamento aos credores se dará através de transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica (TED), ou PIX para a conta bancária de titularidade de cada credor. Estabelece que cada credor deve manter os dados bancários atualizados e em território nacional de modo a possibilitar o pagamento tempestivo das obrigações da recuperanda. Devendo também informar a recuperanda para o caso de alterações desses dados.

Quitação

50. Os pagamentos feitos de acordo com o plano, se aprovado, implicam em quitação total e plena de todos os valores e obrigações inscritas no QGC, e abarcam os juros, correções, multa e penalidades se e quando aplicáveis. Tal quitação também se aplica aos créditos de natureza trabalhista, conforme previsto no art. 59 da LRJF.

QUANTO AO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

51. A Recuperando fez anexar a sua proposta de pagamento aos credores o documento denominado de DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PROJETADO, o qual contém, na visão da empresa, o fluxo do caixa que pretende atingir do ano de 2004 até o ano de 2043.

52. As premissas de faturamento projetado se dão a partir da análise de resultados passados que já foram alcançados pela Graneles e, que



segundo ela, estariam perfeitamente adequadas a cenário futuro com a novação da dívida ao patamar proposto.

6.4. Pontos de destaque no fluxo de caixa e da demonstração de resultado projetado:

(a) Período de projeção de 20 exercícios após aprovação do plano de recuperação judicial

(b) Fluxo desenvolvido em conjunto com os executivos da GRANELES BRASIL, tendo como base a capacidade instalada e histórico dos exercícios 2019 e 2020 da operação.

(c) Ao início de 2024 a GRANELES BRASIL contará com estoque levantado em 31/12/2023.

(d) Em 2024 partimos de um faturamento total na ordem de R\$ 194.382.733,00, sendo oriundos da comercialização de produtos agrícolas e fertilizantes. **Tais números correspondem à média de receitas apresentadas nos DREs de janeiro 2019 até dezembro 2020.** Trata-se de um patamar inicial conservador, uma vez que a GRANELES BRASIL já vinha sentindo restrições à condução normal de seus negócios neste período. (e) Projetamos um crescimento de 5% nos exercícios de 2025, 2026 e 2027 até que o GRUPO atinja a receita bruta da ordem de R\$ 228.000.000,00.

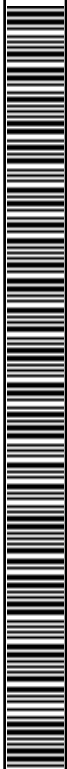
(e) **Projetamos um crescimento de 5% nos exercícios de 2025, 2026 e 2027** até que o GRUPO atinja a **receita bruta da ordem de R\$ 228.000.000,00.**

(f) De 2028 até 2043 projetamos um crescimento **orgânico conservador da ordem de 1% ao ano.** Sob a mesma ótica conservadora, **não foi computada nenhuma economia de escala em relação ao custo indireto e / ou rentabilidade.** A margem líquida após IR (EAT) foi mantida em 1,00% ao longo dos 20 anos de projeção.

(g) Nos termos da Lei 11.101/2005 o passivo tributário não é objeto da recuperação judicial.

53. Cumpre destacar de imediato que o plano de pagamento do passivo da recuperanda não está ligado à projeção de seu fluxo de faturamento. Não há atrelamento no sentido de estar o pagamento condicionado ao atingimento das metas de faturamento e resultados que apresentou no Demonstrativo.

54. Não há previsão de que o pagamento aos credores seja equivalente a um percentual do faturamento ou do resultado efetivo da operação.



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim sendo, a Graneles, atingindo ou não atingindo o resultado projetado no Demonstrativo, terá que realizar o pagamento aos credores nos valores ajustados na proposta se e quando aprovada pelos credores em Assembleia.

55. Não há um gatilho ou um mecanismo automático que altere o valor a ser pago aos credores caso não ocorra o atingimento da meta.

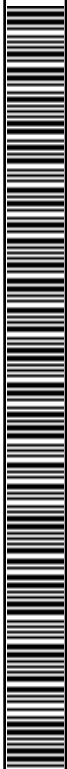
56. Outro fator relevante a ser destacado nessa análise é que a Graneles parte de uma análise que entende realista e factível de ser alcançada, tanto é que assim atingiu faturamento até maior que ora projetado em anos anteriores, ou anos pré crise, como enfatizado na proposta de pagamento:

4.11 O breve histórico deixa claro que o faturamento alcançado pela empresa RECUPERANDA no decorrer dos anos desde a sua fundação, mostra a dificuldade enfrentada durante a pandemia do COVID19, e as oscilações decorrentes de preços dos produtos exportados, bem como da limitada oferta de crédito no mercado durante referido período: 2017 R\$ 254,8 M, 2018 R\$ 545,2 M, 2019 R\$ 336,3 M, 2020 R\$ 51,9 M, 2021 R\$ 352,5 M e 2022 R\$ 222,2 M.

4.12 Em conclusão, tendo sido cabalmente demonstrado ao longo deste petitório e pelos documentos que a acompanham que a RECUPERANDA é empresa em crise momentânea, porém indubitavelmente viável, deve ser deferido o processamento desta recuperação judicial, na forma adiante requerida.

57. A meta a ser atingida pela Graneles é o estabelecimento de uma receita bruta já para ano de 2024 no patamar de R\$ 194 milhões. Projeta fixar esse faturamento anual até 2028, no patamar de R\$ 228 milhões, com acréscimo de 1% ao ano no faturamento o que se demonstra, segundo ela, uma projeção de crescimento não arrojada.

58. Ficou demonstrado que esse patamar de faturamento de R\$ 194 milhões ano já foi alcançado pela Graneles por diversos anos anteriores, em 2017, 2018, 2019 e 2020, pelo que a empresa entende ser esse patamar de



faturamento perfeitamente alcançável, ainda mais com os resultados da novação da dívida e a redução drástica sobre os juros e encargos que recaem sobre esse passivo.

59. Submetida a análise das projeções à empresa de Assessoria Contábil Pilotto Assessoria Contábil e Empresarial ss Ltda., o perito afirmou que:

i. As projeções financeiras refletem as futuras atividades da empresa e foram realizadas dentro de um padrão conservador, consistente e factível;

ii. as receitas brutas, custos e despesas operacionais projetadas permitem a obtenção de fluxos de caixa positivos, em níveis suficientes para cumprir com o cronograma de pagamentos aos credores.

iii. a adoção de ferramentas e práticas de gestão e boa governança corporativa visa assegurar a transparência e continuidade do negócio.

Portanto, o presente laudo denota a capacidade econômico-financeira da GRANELES BRASIL para liquidação dos débitos com seus os credores.

60. Assim sendo o AJ entende que as premissas de hipótese de faturamento encontram-se minimamente demonstradas, pois a Graneles, efetivamente, em seu passado pré crise, conseguiu em anos seguidos obter faturamento até além que que projeta alcançar para dar suporte ao pagamento de suas obrigações no período pós aprovação do Plano caso isso efetivamente ocorra, estando amparado em fatos que corroboram a possibilidade de efetivamente ser possível esse atingimento.

QUANTO A DEMOSNTRAÇÃO DE ATIVOS – demandas judiais

61. Atendendo determinação legal de apresentação de seus ativos, o qual, na locução da norma, deve ser acompanhado de laudo assinado por expert:



GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

62. No caso da Graneles a relação de ativos do devedor é limitada a uma listagem de processo ativos, processos e situações de créditos em disputa judicial, sendo uma delas em procedimento especial de arbitragem.

63. O laudo econômico financeiro, nesse caso, é assinado por advogado devidamente habilitado, o qual ao elencar as diversas situações de crédito a receber pela Graneles, apontou 12 situações ativas, totalizando R\$ 63.579.883,00, a destacar o vultoso crédito a receber frente a empresa Hidrovias do Brasil, no valor de R\$ 39.234.883,00.

64. Na listagem apresentada, não foi apresentado o detalhamento de cada um dos processos, a fase em que se encontra ou mesmo a real possibilidade da efetivação do recebimento do ativo, qual percentual e êxito em cada uma das demandas e qual o valor que entende seja viável para o efetivo recebimento do crédito.

65. De toda sorte, compreende-se não ser exigível, para fins de avaliação de bens, quando estes compreendem expectativa de direito oriundo de demandas judiciais, que se utilizem critérios contábeis da classificação de risco (provável, possível ou remoto).

EM SÍNTESE

66. Verifica-se, outrossim, que o PRJ apresentado consiste em obter dos credores um desconto significativo da dívida consolidada e uma dilação extremada do prazo de pagamento das obrigações junto aos credores.

67. Não se verifica hipótese de realização de alguma UPI nem a alienação de ativos, até porque não consta da relação de bens qualquer bem de raiz, sendo os únicos ativos passíveis de transferência aos credores os recebíveis enfeixados em processos judiciais que relacionou no anexo III do PRJ.



T. 55 41 3402.3800
Av João Gualberto 1881
Sls 1201, 1202 e 1203
80030-001 Curitiba Paraná BR
guimaraesebordinhao.adv.br

GUIMARÃES & BORDINHÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

68. Não se verifica qualquer infringência de ordem legal que impeça a devedora a ofertar a proposta de redução do seu passivo no patamar de desconto de 90% para classe III e 80% para classe IV, cabendo unicamente aos credores a aceitação ou não da proposta de novação apresentada.

69. Não se verifica ilegalidade a projeção de pagamento em relação do prazo ofertado para o pagamento, em 18 parcelas anuais com carência de dois anos a contar da homologação do plano se e quando aprovado.

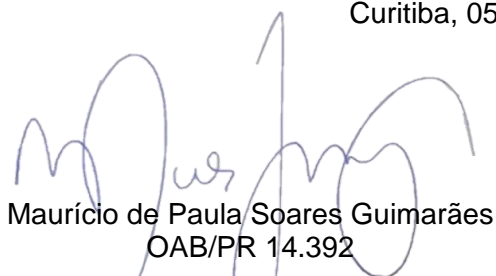
70. De mesmo modo não se vê ilegalidade na oferta de antecipação de pagamento aos credores que venham a se encaixar na previsão de credores colaboradores, considerando ser tal possibilidade estendida a todos os credores independentemente de classe ou valor.

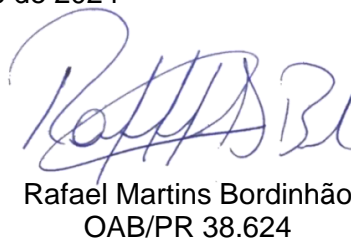
71. Verifica-se, todavia, possível violação à isonomia na previsão de prazos diferentes para o pagamento de credores cujos créditos sejam decorrentes de anterior vínculo empregatício e créditos decorrentes de honorários de sucumbência, ambos alimentares.

72. Por fim, não se verifica a prática de qualquer conduta prevista no art. 64 da lei 11.101/2005.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Curitiba, 05 de março de 2024


Maurício de Paula Soares Guimaraes
OAB/PR 14.392


Rafael Martins Bordinhão
OAB/PR 38.624

GUIMARÃES & BORDINHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administradora Judicial - OAB/PR n.º 2.559

